

## LEI ALDIR BLANC, CULTURA E PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO EM DOIS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO OESTE DE MINAS GERAIS<sup>1</sup>

**Tatiane Katheryne Castro e Alves<sup>2</sup>**  
**Alex Sandro Alvarenga Arouca**  
**Lucas Maia dos Santos**

### RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar e comparar, em dois municípios da mesorregião oeste de Minas Gerais, a execução da Lei Aldir Blanc, que dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, devido à pandemia da Covid-19. Com uma abordagem qualitativa, baseia-se em uma pesquisa documental mediada por um estudo de caso, cujo caráter é exploratório e descritivo. Os resultados obtidos indicam que os setores culturais dos dois municípios têm orçamentos pouco expressivos se comparados a outros de maior visibilidade, como esporte e turismo, haja vista a representatividade de, aproximadamente, 1% frente às suas respectivas LOAs. Observa-se a amplitude da destinação dos recursos da lei no que diz respeito, principalmente, à diversidade dos empreendimentos e trabalhadores culturais contemplados, caracterizando esse benefício emergencial como mais abrangente se comparado à luz da Lei Rouanet, ou Robin Hood. Conclui-se que o recurso recebido por meio da Lei Aldir Blanc foi significativo quando confrontado com o orçamento anual do setor, apresentando um aporte sem precedentes para um dos setores mais atingidos econômica e socialmente pela pandemia da Covid-19. Tendo em vista o caráter emergencial e social da Lei Aldir Blanc, bem como a ausência de trabalhos similares na literatura, explorá-la e descrevê-la sob um enfoque gerencial de planejamento e execução de recursos federativos em dois municípios mineiros torna-se relevante e original. Esse estudo contribui empiricamente para a análise das finanças públicas de setores ligados à cultura, especialmente porque, em geral, os gestores municipais do setor cultural possuem pouca experiência na operação de recursos federais.

**Palavras-chave:** Lei Aldir Blanc. Lei 14.017. Cadeia cultural.

**Aldir Blanc law, culture and pandemic: a case study in two municipalities in the western mesoregion of Minas Gerais**

### ABSTRACT

This article aims to analyze and compare, in two counties in the western mesoregion of Minas Gerais, the execution of the Aldir Blanc Law, which provided for emergency actions aimed at the cultural sector, due to the Covid-19 pandemic. With a qualitative approach, this article is

<sup>1</sup> **Como citar este trabalho:** ALVES, Tatiane Katheryne Castro; AROUCA, Alex Sandro Alvarenga; SANTOS, Lucas Maia dos. Lei Aldir Blanc, cultura e pandemia: um estudo de caso em dois municípios da mesorregião Oeste de Minas Gerais. *ForScience*, Formiga, v. 10, n. 2, e01117, jul./dez. 2022. DOI [10.29069/forscience.2022v10n2.e1117](https://doi.org/10.29069/forscience.2022v10n2.e1117).

<sup>2</sup> **Autor correspondente:** Tatiane Katheryne Castro e Alves, e-mail: [tkcalvees@gmail.com](mailto:tkcalvees@gmail.com).

based on a documentary research mediated by a case study, whose character is exploratory and descriptive. The results indicate that the cultural sectors of the two counties have little expressive budgets compared to others with greater visibility such as sport and tourism, given the representation of approximately 1% in relation to their respective LOAs. The extent of the allocation of resources under the law is observed, with regard mainly to the diversity of cultural enterprises and workers covered, characterizing this emergency benefit as more comprehensive if compared to the Rouanet or Robin Hood Law. It is concluded that the resource received through the Aldir Blanc Law was significant if compared to the sector's annual budget, presenting an unprecedented contribution to one of the sectors most affected economically and socially by the Covid-19 pandemic. In view of the emergency and social nature of the Aldir Blanc Law, as well as the absence of similar works in the literature, exploring and describing it under a managerial approach to planning and executing federal resources in two counties in Minas Gerais is relevant and original. This study empirically contributes to the analysis of public finances in sectors linked to culture, especially because, in general, county managers in the cultural sector have little experience in the operation of federal resources.

**Keywords:** Aldir Blanc Law. Law 14.017. Cultural Chain.

## 1 INTRODUÇÃO

“O show de todo artista tem que continuar” (BLANC, 1979). O letrista e cronista Aldir Blanc não imaginaria que esse verso de “O bêbado e a equilibrista” faria tanto sentido mais de 40 anos após sua composição. Com a disseminação da pandemia da Covid-19, em 2020, que assolou a sociedade humana, vários setores da economia tiveram que suspender ou reduzir drasticamente suas atividades. Diante disso, o segmento artístico ficou entre os mais prejudicados, sendo um dos primeiros a ser paralisado (CALABRE, 2020; CANESSO, 2021; KANTOR; KUBICZEK, 2021; RADERMECKER, 2021).

Dados de um estudo divulgado em março de 2020, na Conferência Musical SIM São Paulo (2020) apontam que, com a chegada da pandemia, mais de 8.000 eventos foram suspensos no país, gerando um prejuízo na casa de quase meio milhão de reais, em 21 Estados da nação. Calcula-se que esses eventos envolveriam um público em torno de 8 milhões de pessoas (SIM SÃO PAULO, 2021). Outra pesquisa, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em conjunto com a *Associação Brasileira de Empresas de Eventos* (ABEOC) e a *União dos Promotores de Feiras* (UBRAFE), revelou que o impacto da pandemia nas empresas de eventos foi de 98%. Segundo dados levantados em 2020, as empresas apontaram uma redução de 76 a 100% do faturamento em relação ao ano anterior (SEBRAE, 2020).

Nesse cenário, sob iniciativa da Deputada Federal Benedita da Silva, em março de 2020, o Projeto de Lei nº 1075/2020 foi proposto pela Câmara dos Deputados, dispondo sobre

ações emergenciais destinadas ao setor cultural (BRASIL, 2020). O Projeto de Lei (PL) foi aprovado e, em 29 de junho do mesmo ano, foi sancionada a Lei nº 14.017, que ficou conhecida como “Lei Aldir Blanc”, em homenagem ao compositor que faleceu, vítima da Covid-19 (BRASIL, 2020; CAMARGO; HERMANY, 2021; CANESSO, 2021).

A Lei Aldir Blanc foi considerada um marco na política pública para o setor cultural no Brasil, pois, pela primeira vez na história, o segmento recebeu um valor tão expressivo, cuja execução descentralizada ficou a cargo dos Estados e Municípios. O Art. 2º da Lei previu que os Estados ficariam responsáveis por distribuir auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Já os municípios poderiam promover a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, por meio de subsídio mensal. Entretanto, ambos os entes federados, Estados e Municípios deveriam elaborar e publicar, no âmbito de suas instâncias, instrumentos como editais, chamadas públicas, prêmios e outros, utilizando os recursos provenientes da Lei (BRASIL, 2020, CAMARGO; HERMANY, 2021; CUNHA PESSOA *et al.*, 2021).

Com a Aldir Blanc, foi disponibilizado um valor de três bilhões de reais para a União repassar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda no exercício de 2020, conforme critérios estabelecidos na Lei e suas regulamentações. Para fazer jus ao recebimento do valor que lhe cabia, cada ente deveria apresentar um Plano de Ação ao Ministério do Turismo, órgão responsável pela distribuição dos recursos. Dessa forma, Estados e Municípios de todo o país iniciaram o trabalho para elaborar seus planejamentos, receber o recurso, executar e, posteriormente, prestar contas (CAMARGO; HERMANY, 2021; CANESSO, 2021).

Nesse sentido, este artigo tem o objetivo de analisar e comparar a execução da Lei Aldir Blanc em dois municípios da Mesorregião Oeste do estado de Minas Gerais, especificamente da Microrregião de Formiga: Arcos e Formiga. Como aconteceu no restante do país, em 2020, diversos eventos culturais deixaram de ser realizados nestes municípios devido à pandemia. Entre eles, citam-se o réveillon, carnaval, festas de congado, festividades religiosas, encontros de motociclistas, festivais de música, desfiles cívicos, mostras culturais, exposições agropecuárias e tantos outros (BARRETO, 2020; COELHO *et al.*, 2020). Portanto, trata-se de um tema recente e de grande relevância para a sociedade brasileira, em especial, para aqueles que fazem parte da cadeia de produção cultural do país.

O estudo expõe a distribuição de recursos em outros segmentos da sociedade, mas, também, os principais pontos da Lei Aldir Blanc e suas regulamentações. Em seguida,

apresenta-se a caracterização geográfica dos municípios de Arcos e Formiga e, depois, a metodologia e os procedimentos utilizados na coleta de dados para composição do estudo. Logo após, faz-se uma explanação dos Planos de Ação apresentados pelos dois municípios para execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, com definição das metas e ações. Por fim, analisa-se a execução dos recursos, estabelecendo-se uma comparação entre os resultados obtidos pelos dois entes, com ênfase na diversidade de setores e na quantidade de organizações culturais e trabalhadores contemplados. Igualmente, verifica-se se houve exigência de contrapartidas e como foi ou está sendo realizada a prestação de contas ao então responsável pela área da Cultura, o Ministério do Turismo, no âmbito dos dois municípios. Finalizando o trabalho, são apresentadas as considerações finais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Por muito tempo, na seara das Políticas Públicas Culturais do Brasil, o Estado ficou restringido à proposição de ações em prol da preservação do patrimônio edificado ou das obras artísticas ligadas diretamente à cultura erudita, prevalecendo uma supervalorização da cultura europeia, em detrimento de expressões culturais com menor apelo comercial (CALABRE, 2007; DINIZ, 2016; TOMITA *et al.*, 2019).

Belem e Danadone (2013) corroboram essa ideia e lembram que, em momentos de escassez, a lógica de incentivo torna-se vital para o financiamento da Cultura no país. Assim, as Leis que visam atender ao setor cultural como parte da cadeia produtiva da sociedade são mais recentes e se apresentam como leis de incentivo, sejam em nível federal, estadual ou, em alguns casos, municipal. Nesse viés, na esfera estadual, especificamente, no estado de Minas Gerais, surgiu a “Robin Hood” - Lei nº 18.030/2009 - e, em âmbito federal, a “Rouanet” - Lei nº 8.313/1991, considerada um instrumento fundamental para a promoção da cultura brasileira (DOMINGUES; PAULA, 2019; CALABRE, 2020).

Ambas possuem uma dialética de incentivo, mas com uma diferença crucial: o estado de Minas Gerais, por meio da Lei Robin Hood, estabeleceu critérios para distribuição de parte da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destinada a cada município, com base em ações destinadas, exclusivamente, ao Patrimônio Cultural (TÔRRES; BARACHO; SANTANA, 2002). Já a legislação federal propõe às empresas uma dedução tributária no Imposto de Renda (IR) a ser canalizada a projetos culturais (BELEM; DONADONE, 2013; DOMINGUES; PAULA, 2019). Mesmo com essas iniciativas, Tôrres, Barracho e Santana (2002) ressaltam que, em uma análise comparativa, o setor cultural é

menos contemplado com desonerações fiscais pelos governos. As autoras argumentam que essa diferença é justificada pelo ímpeto de se alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda que, em geral, são muito mais atrelados pelas administrações públicas a outros setores econômicos da sociedade.

Todavia, é notório que a área de eventos abrange uma fatia imensa da economia brasileira. Segundo o SEBRAE, são mais de 70 setores envolvidos que movimentam, anualmente, R\$ 210 bilhões de reais, representando 4,32% do PIB do país. Além disso, o setor engloba mais de 60 mil empresas na cadeia produtiva, gerando mais de 1,9 milhão de empregos diretos ou terceirizados (BARRETO, 2020; CALABRE, 2020; SEBRAE, 2020).

No entanto, há uma visível escassez de incentivo à cultura em todos os níveis de governo, no Brasil. Essa situação é bem mais amena em outras áreas que, em geral, são contempladas com uma gama maior de legislações que fomentam a implantação de projetos e auxiliam o trabalho daqueles que delas dependem. Um dos segmentos que possui legislação de incentivo em vários entes federados é o turismo. Em âmbito estadual, cita-se o estado de São Paulo que, em 2006, instituiu a política de incentivo ao turismo, especificamente para o idoso, versando sobre o desenvolvimento turístico do Estado, voltado à geração de emprego e renda (BRASIL, 2006; CALABRE, 2020). Na esfera municipal, um exemplo é a cidade de Ponta Grossa, no Paraná, cuja legislação aprovada no ano de 2014 dispõe sobre benefício fiscal para incentivadores de eventos geradores de fluxos turísticos no âmbito do município (BRASIL, 2014).

A Constituição Federal traz que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada cidadão. Nesse sentido, na esfera federal, existe a Lei de Incentivo ao Esporte, conhecida como LIE, considerada por vários pesquisadores uma importante ferramenta de financiamento público a projetos esportivos (DINIZ, 2016; OLIVEIRA, 2020; VITÓRIO, MAZZEI, 2020). No âmbito estadual, destaca-se o programa de incentivo ao esporte de Minas Gerais, conhecido como “Minas Olímpica Incentivo ao Esporte” (BRASIL, 2013).

A Cultura também é um direito fundamental do cidadão pautado na Carta Magna. Entretanto, é importante observar que o incentivo por meio de leis como a “Rouanet” não possui capilaridade, pois a maior parte dos recursos concentra-se em um pequeno grupo composto por artistas e produtores mais renomados (CALABRE, 2007; CALABRE, 2020). Desse modo, a sobrevivência da grande maioria dos componentes da cadeia de produção cultural depende, exclusivamente, do desenvolvimento de suas atividades profissionais no setor que, conforme ressaltado por Cunha Pessoa *et al.* (2021), são marcadas pela geração de aglomeração de pessoas.

Quando a pandemia da Covid-19 assolou o país, os eventos artísticos foram suspensos e a cadeia produtiva ligada à cultura encontrou seu maior momento de escassez. Diante disso, Melo (2020) e Turino (2020) destacam que a lógica de incentivo se tornou fundamental para a sobrevivência de toda a classe artística brasileira, incluindo, além dos artistas, técnicos, produtores, promotores de eventos e demais profissionais do setor. Nesse contexto, o Projeto de Lei 1075/2020 teve apoio de partidos de oposição e da base de apoio ao governo, culminando na Lei Aldir Blanc (MELO, 2020; TURINO, 2020; CANESSO, 2021).

O historiador, escritor e ex-secretário da Cidadania Cultural do Ministério da Cultura, Célio Turino, foi um dos articuladores da Lei. Ele reforça que a Lei Aldir Blanc é generosa, pois foi destinada ao socorro de todos aqueles que sobem aos palcos e também aos que dão sustentação ao espetáculo (TURINO, 2020; CAMARGO; HERMANY, 2021; CUNHA PESSOA *et al.*, 2021). Seu principal objetivo foi socorrer a cultura brasileira, com a distribuição de recursos financeiros à classe trabalhadora e aos empresários do setor. Apesar dos recursos serem federais, o texto previu que a execução fosse descentralizada. Assim, por meio de transferências aos Estados e Municípios, a União distribuiu o montante de três bilhões de reais aos entes federados, de acordo com dois critérios: 20% conforme regras do Fundo de Participação dos Estados, e 80% segundo a proporção da população de cada ente federado em relação à população de todos (BRASIL, 2020; MELO, 2020). Essa forma, aparentemente, garantiu que a distribuição fosse realizada de acordo com a potencialidade de atendimento de cada ente federado, garantindo mais justiça ao processo.

Melo (2020), Turino (2020), Camargo e Hermany (2021) e Canesso (2021) entendem que é importante que essa alternativa seja consolidada, pois, diante de constrangimentos financeiros no setor público, a iniciativa mostrou-se um verdadeiro ganho para o setor cultural. Com os recursos da Lei Aldir Blanc distribuídos, torna-se fundamental que se analise como foi realizada a execução pelos entes, sendo esta a proposta do presente estudo.

### **3 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS**

Este artigo caracteriza-se, quanto aos seus fins, como exploratório e descritivo. Exploratório por investigar, mediante pesquisa documental, as nuances da lei de emergência cultural nº 14.017, de 29 de junho, “Lei Aldir Blanc”. O tema é considerado recente e, assim, ainda pouco abordado na literatura. Já a natureza descritiva baseia-se na objetivação da busca por informações sobre o foco do estudo, a fim de expor de maneira sistêmica o planejamento, a execução e a prestação de contas da referida Lei nos municípios mineiros de Arcos e

Formiga (RAUPP; BEUREN, 2006; GIL, 2007; RAU *et al.*, 2020). Tais municípios foram escolhidos como foco do estudo pela conveniência dos autores em relação à proximidade e acesso às informações.

Os dois municípios, objetos deste estudo, estão localizados na microrregião de Formiga, que faz parte da mesorregião Oeste do estado de Minas. Eles possuem características semelhantes e são geograficamente próximos, conforme demonstra a Figura 1, abaixo.

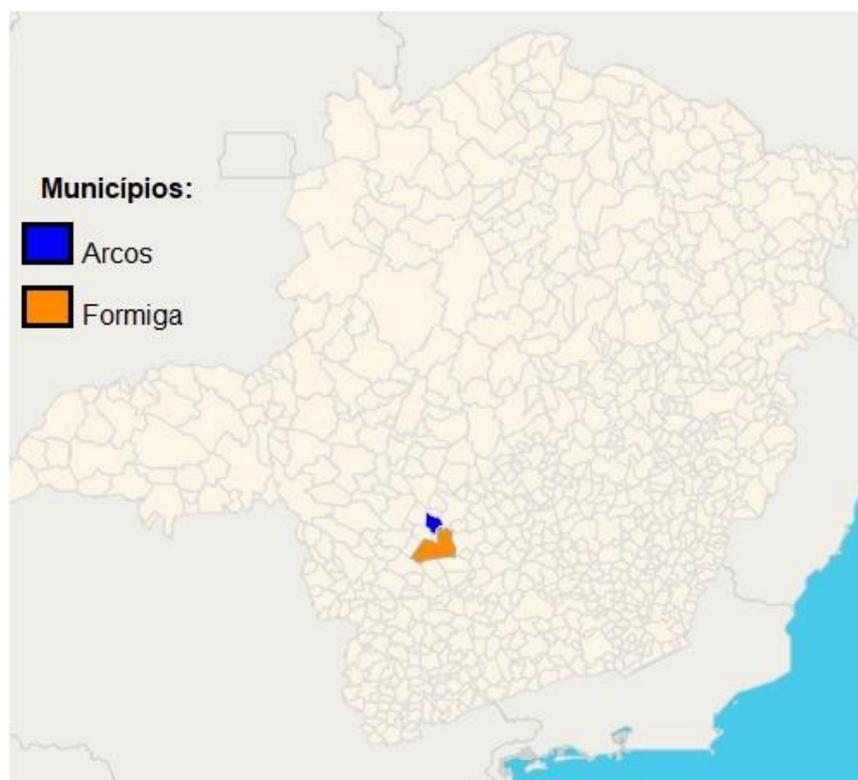


Figura 1 – Localização dos municípios de Arcos e Formiga  
Fonte: IBGE (2021) [adaptada pelos autores].

Na Tabela 1, a seguir, são apresentados dados estatísticos relacionados à área total, população estimada, densidade demográfica, escolarização, Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), receitas realizadas por 1.000 habitantes, despesas empenhadas por 1.000 habitantes e o PIB per capita de cada um dos municípios estudados.

Tabela 1 – Dados estatísticos dos municípios

	<b>Arcos</b>	<b>Formiga</b>
Área total (Km <sup>2</sup> )	509.873	1.501.915
Número de habitantes	40.658	67.956
Densidade demográfica (hab/km <sup>2</sup> )	71,78	43,36
Escolarização (6 a 14 anos)	98,4%	97,4%
IDHM	0,749	0,755
Receitas em Reais em 2019 (x1.000)	106.983,03	172.461,38
Despesas em Reais empenhadas em 2019 (x1.000)	95.564,90	146.627,73
PIB per capita (R\$)	31.945,72	25.107,98

Fonte: IBGE (2021).

No que tange à abordagem, este é um trabalho qualitativo, devido ao procedimento indutivo e à ênfase na qualidade das informações que, neste contexto, não são validadas pelo tamanho da amostra ou por experimentação, mas pela profundidade do estudo. Esse método permitiu analisar a Lei Aldir Blanc de forma integrada, compreendendo-a no contexto em que está inserida, captando suas especificidades a partir de percepções adquiridas acerca dos documentos avaliados (GODOY, 1995; RICHARDSON, 1999). Dentro desta seara, em se tratando de procedimentos técnicos, o artigo apresenta como meios de coleta de dados uma análise documental mediada por um estudo de caso.

A pesquisa documental, conforme apontam Godoy (1995) e Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), constitui uma importante fonte de informações para tratamentos qualitativos, pois seus dados são não reativos, ou seja, ela é dotada de estruturas que não sofrem alterações ao longo do tempo. A fim de se obter comparações, como é proposto neste trabalho, esse tipo de ferramenta é vital, haja vista a possibilidade de averiguação de quantidades expressivas e diversificadas de materiais, bem como o tempo hábil de coleta, além do seu caráter não oneroso.

Nesse sentido, os dados apresentados foram coletados durante os meses de agosto e setembro de 2021, e sua maior parte é referente aos Planos de Ação elaborados por cada município, os quais foram retirados da Plataforma +Brasil (PLATAFORMA +BRASIL, 2021), do Ministério da Economia. Essa é uma ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos

oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

Foram utilizadas, ainda, outras bases informacionais, como os sites oficiais dos municípios de Arcos e Formiga, nos quais estão publicados os editais municipais. Já as informações sobre a prestação de contas dos entes, referente às movimentações financeiras dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc, foram obtidas junto ao BB Ágil, uma plataforma do Banco do Brasil que se apresenta como um sistema contábil informatizado para prestação de contas da destinação de recursos públicos. O BB Ágil (2021) foi desenvolvido para efetuar procedimentos financeiros dos entes federados, a fim de obedecer ao princípio da transparência das informações públicas. No caso dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc, o interessado pode acessar os dados financeiros dos entes por meio de um *link* disponível na própria Plataforma +Brasil. É importante ressaltar que se tratam de dados públicos, os quais podem ser acessados a qualquer tempo, por qualquer cidadão.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Observa-se que Arcos e Formiga possuem índices de desenvolvimento humano bastante próximo, apresentando-se levemente mais elevado em Formiga, que é maior que Arcos. Contudo, nota-se que a taxa de escolarização na faixa etária de 6 a 14 anos, nos dois municípios analisados, é inversamente proporcional ao tamanho deles, tanto em relação ao território quanto à população, o que acontece, também, com o PIB per capita.

Com referência às finanças de Arcos e Formiga, os dados orçamentários expostos na Tabela 1 demonstram que as receitas realizadas e as despesas empenhadas mostram-se proporcionais ao volume populacional de cada município. Todavia, é importante destacar que, em ambos, o orçamento do setor cultural representa, aproximadamente, 1% do total da Lei Orçamentária Anual dos respectivos municípios, conforme exposto na Tabela 2.

Os dados da Tabela 2 trazem, ainda, o valor recebido por cada um dos dois municípios, além de informações que demonstram como eles apresentaram seus Planos de Ação e fizeram o planejamento financeiro/orçamentário para a execução dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc.

Tabela 2 – Dados orçamentários e financeiros dos municípios

	<b>Arcos</b>	<b>Formiga</b>
Valor em Reais da LOA 2021 (x1000)	105.500,00	171.562,49
Valor em Reais do orçamento do setor de Cultura (x1000)	1.016,64	2.064,65
Porcentagem do orçamento	0,96%	1,2%
Total em Reais recebido via Aldir Blanc (x1000)	306,74	490,21
Despesas em Reais com serviços de terceiros (x1000)	105,00	0,00
Despesas em Reais com outros serviços de terceiros pessoa física (x1000)	201,74	0,00
Despesas em Reais com Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (x1000)	0,00	490,21

Fonte: Dados da Pesquisa (2021).

O recurso total disponibilizado pelo Ministério do Turismo para execução da Lei Aldir Blanc foi de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), que, segundo o Art. 3º da Lei, deveria ser repassado mediante transferências da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Trata-se de um valor substancial que foi injetado pelo governo em uma cadeia produtiva que, segundo o SEBRAE, compreende 70 setores que representam quase 5% do PIB brasileiro. O mesmo artigo da Lei estabeleceu os critérios para cálculo do valor a que cada Ente teria direito, ou seja, cinquenta por cento do montante destinados aos Estados, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, e 80% proporcional à população, e a outra metade caberia aos municípios, com 20% seguindo os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, e 80%, de acordo com a população.

Diante da escassez de incentivos à cultura no país, citada no referencial teórico deste estudo, observa-se que, ao se tomar como parâmetro comparativo o orçamento da Unidade

Administrativa local responsável pela execução dos recursos, o valor recebido pelos dois municípios, via Aldir Blanc, pode ser considerado bastante substancial. Em Arcos, a proporção foi de 30% do orçamento anual do setor; já Formiga, o maior dos dois municípios analisados, teve uma proporção um pouco menor, pois o valor recebido representa 23% do orçamento de sua Secretaria de Cultura.

As possibilidades de aplicação destes recursos pelos poderes executivos locais foram estipuladas em três incisos do Artigo 2º da Lei Aldir Blanc. A regulamentação da lei foi dada pelo Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que dividiu entre entes federados a responsabilidade em relação às hipóteses para execução dos recursos. O Inciso I, destinado à renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, ficou reservado aos Estados. O Inciso II, atribuído ao subsídio mensal para manutenção de diversos tipos de organizações culturais, ficou exclusivo para os Governos Municipais. Com exigência de destinação de, no mínimo, 20% do recurso recebido a ações previstas no Inciso III, que previu a elaboração de editais, chamadas públicas, prêmios e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes culturais, a competência para sua utilização ficou compartilhada entre as esferas municipais e estaduais.

É notório que Formiga foi mais ágil no cumprimento das diversas etapas para execução do recurso. Essa diferença pode ser explicada pela estrutura organizacional de cada Município. A cultura de Formiga era e continua sendo gerida por uma pasta exclusiva, a Secretaria Municipal de Cultura. Já em Arcos, até 2020, o segmento dividiu a atenção com outras áreas da administração, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo. Em 2021, com a aprovação de uma nova estrutura administrativa, houve a extinção da pasta, e o setor cultural foi realocado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

De acordo com os Planos de Ação propostos por Arcos e Formiga, ambos tiveram o “custeio” como tipo de despesa cadastrada. Arcos calcou seu planejamento na natureza de despesa “Outros Serviços de Terceiros”, tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas, abrindo a opção para contratação de serviços. Diferentemente, Formiga concentrou todo o recurso recebido em somente uma natureza de despesa: “Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras”. Esse cadastramento demonstrou a intenção do município em realizar ações apenas por meio de Editais, Chamadas Públicas ou outros mecanismos previstos, exclusivamente, no Inciso III do Artigo 2º da Lei Aldir Blanc. A opção pode ser explicada pela dificuldade que os entes federativos tiveram, na época, para buscar,

junto à Secretaria Especial de Cultura do Ministério de Turismo, e conseguir informações mais precisas sobre as exigências para distribuição do recurso de acordo com o Inciso II.

Conforme ressaltado no referencial teórico, no Brasil, o setor público de gestão cultural, em geral, não costuma ser muito contemplado com a distribuição de recursos aos entes federados. Ao preencher essa lacuna, a Lei Aldir Blanc, além disponibilizar um valor interessante ao setor, inovou ao estabelecer uma execução descentralizada dos recursos. Assim, cada ente definiu metas e ações a serem realizadas, com liberdade para utilização, ou não, do Inciso II do Art. 2º da Lei. É importante destacar que os dois municípios analisados obedeceram ao descrito no parágrafo 1º do mesmo artigo, de utilização de, no mínimo, 20% do recurso com ações previstas no Inciso III.

Em Arcos, na época da distribuição do recurso, o setor de cultura fazia parte da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Assim, a pasta ficou responsável pela execução da Lei e publicou três editais. O primeiro foi o Chamamento Público nº 018/2020, para subsídio mensal a microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, conforme Inciso II do Artigo 2º da Lei Aldir Blanc. Para este instrumento, foram disponibilizados R\$40.000,00. O recurso foi distribuído a três estabelecimentos culturais: uma escola de música e dois espaços para festas e eventos, sendo que cada empreendimento recebeu a quantia de R\$10.000,00. Devido à sobra de recursos, no montante também de R\$10.000,00, foi viabilizado um novo edital de nº 020/2021 com as mesmas especificidades do anterior, sendo contemplado neste edital, um cinema local (ARCOS, 2020a; ARCOS, 2020b).

O restante do recurso, previsto como Meta 2 do Plano de Ação, no valor de R\$266.738,52, foi canalizado para a Chamada Pública nº 021/2020. O instrumento teve como objeto a seleção e a premiação de ideias criativas que resultassem na etapa de criação e desenvolvimento de projetos e/ou processos artísticos-culturais inéditos. O edital foi regido conforme inciso III do art. 2º da Lei Aldir Blanc, exigindo que os projetos fossem desenvolvidos por trabalhadoras/es da cultura, entre pessoas físicas ou jurídicas que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência das medidas de isolamento social (ARCOS, 2020c).

O prêmio individual estipulado nesta Chamada Pública arcoense, bem como a previsão da quantidade máxima de contemplados, foram diferentes para cada segmento cultural, conforme Tabela 3, a seguir:

Tabela 3 – Premiação da Chamada Pública 021/2020

Segmento	Nº máximo de prêmios	Objeto	Valor máximo da premiação individual (R\$)	Valor total (R\$)
Cultura Popular e Folclore	3	Vídeos de apresentação de Congado, Folia ou Capoeira	3.000,00	9.000,00
Música	20	Vídeos de apresentação musical e	5.778,50	115.570,00
	3	Vídeos de apresentação de DJ	3.000,00	9.000,00
Artes Cênicas/Visuais	2	Vídeos de encenação de Peça Teatral	7.000,00	14.000,00
	2	Outros tipos de atividades ligadas às artes visuais	5.000,00	10.000,00
Artesanato	5	Projetos para confecção de 20 unidades de trabalho artesanal	3.000,00	15.000,00
Ações Técnicas	3	Vídeos sobre ofício de Técnico de áudio	3.000,00	6.000,00
Apresentações Artísticas	4	Vídeos de apresentação de dança	3.000,00	12.000,00
Produção de Espetáculos e Eventos	3	Realizações de Oficinas Culturais	4.410,00	13.230,00
	7	Casas de Artes, Escolas de dança, Escolas de Música ou Casas de Show	5.000,00	35.000,00
Museu / Educação Patrimonial Cultural	2	Projetos de promoção de Educação Patrimonial	4.969,26	9.938,52
Organizações Sociais	4	Projetos com finalidade cultural	R\$ 4.500,00	18.000,00
<b>TOTAL: R\$266.738,52</b>				

Fonte: Dados da Pesquisa (2021).

Com essa chamada pública, Arcos contemplou, diretamente, 25 pessoas físicas, entre artistas, professores ou técnicos, 08 empreendimentos culturais e 05 coletivos.

Já Formiga não utilizou a hipótese trazida no Inciso II e alocou todo o recurso recebido em ações previstas no Inciso III. Sua meta única foi dividida em duas ações, com a previsão de criação de 2 Editais de Premiação, cujo número máximo de contemplados seria de 150, dobro do número de cadastros municipais efetuados até o momento da publicação.

Para a Ação 1, foi disponibilizada a quantia de R\$240.000,00, a fim de contemplar até 120 projetos de diversas áreas artísticas e/ou técnicas. O prêmio individual previsto foi de, no mínimo, R\$2.000,00. Porém, caso a quantidade de contemplados fosse inferior a 120, o saldo seria redistribuído entre os beneficiados.

O Edital 01/2020 - “Vídeos Culturais”- publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, teve como objeto a premiação de Projetos Culturais entregues em forma de vídeo, de natureza de “expressão artística-cultural” ou “curso, formação, capacitação ou qualificação” propostos, exclusivamente, por pessoas físicas, independentemente do segmento cultural. Artistas e técnicos das mais variadas áreas de atuação foram contemplados, entre eles, músicos, artesãos, capoeiristas dançarinos, DJs, contadores de histórias, escritores e poetas, produtores, técnicos de som e de luz, *roadies* e teatrólogos. Os vídeos dos projetos premiados estão postados na página da Secretaria, na plataforma “*YouTube*”, onde podem ser acessados por qualquer pessoa. Foram 82 premiados que receberam, cada um, o valor de R\$2.926,82 (FORMIGA, 2020a).

Para a segunda ação, foram reservados R\$250.211,31 a serem distribuídos a, no máximo, 30 projetos culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, que o Município chamou de “locais fazedores da cultura formiguense”. Nesse instrumento, também não houve diferenciação de premiação por categoria. O prêmio previsto foi de, no mínimo, R\$8.340,37. Caso a quantidade de projetos fosse inferior a 30, o saldo também seria redistribuído entre os premiados. O edital foi direcionado ao que se chamou de “coletivos ou espaços culturais” representados por pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram suas histórias contadas em uma revista homônima que, posteriormente, passou a ser distribuída gratuitamente pela Administração Municipal à população e visitantes. Foram contemplados setores culturais como Artes Plásticas, Artesanato, Audiovisual, Capoeira, Cinema, Congado, Dança, Fotografia, Literatura, Música, Produção e Teatro. Esse segundo instrumento foi chamado de Edital 02/2020 - “Onde está a Cultura Formiguense” - e teve 21 inscritos e habilitados, que receberam premiações individuais no valor de R\$11.914,82 (FORMIGA, 2020b).

Com seus instrumentos, o município de Arcos estima ter beneficiado, indiretamente, 217 trabalhadores que fazem parte da cadeia de sua produção cultural, de acordo com dados fornecidos pelas instituições. Proporcionalmente à sua população, foram beneficiados 13 a cada 1.000 cidadãos arcoenses. Os Chamamentos Públicos 018/2020 e 020/2020, de Arcos, exigiram a apresentação de prestação de contas pelos beneficiados, uma vez que os recursos foram distribuídos por meio de subsídio mensal, conforme previsão do Inciso II do Art. 2º da Lei Aldir Blanc. Já na Chamada Pública 021, não houve essa previsão (ARCOS, 2020a; ARCOS, 2020b; ARCOS, 2020c).

Nos Instrumentos publicados pelo município de Formiga, como se tratavam de Editais de Premiação, não houve exigência de prestação de contas por parte dos premiados. Com seus editais, Formiga beneficiou 84 artistas ou técnicos diretamente. Além destes, 21 Projetos culturais foram beneficiados e, de modo indireto, 936 participantes da cadeia cultural do Município, resultando em uma proporção de 13 beneficiados a cada 1.000 formiguenses.

Observa-se que os dois municípios buscaram estratégias bastante abrangentes e ecléticas. Ambos se preocuparam em contemplar expressões culturais dentro do segmento artístico, sem levar em conta o apelo comercial, evitando, assim, que houvesse supervalorização da cultura europeia, conforme destacado por autores como Calabre (2007), Diniz (2016) e Tomita *et al.* (2019).

No Quadro 1, apresenta-se a comparação dos resultados obtidos pelos dois municípios, com a execução dos recursos da Lei Aldir Blanc. É importante observar que, apesar de Arcos e Formiga terem escolhido diferentes estratégias para a execução dos recursos, ao final das ações, houve uma coincidência no número de beneficiados per capita: 13 pessoas em cada um dos municípios.

	<b>Arcos</b>	<b>Formiga</b>
Percentual de utilização dos recursos	100%	100%
Instrumentos	Editais de Chamamento Público 018/2020 e 020/2020  Chamada Pública 021/2020	Edital de Premiação 01/2020 - “Vídeos Culturais”  Edital de Premiação 02/2020 - “Onde está a Cultura Formiguense”
Setores culturais abrangidos	Artesanato; Casa de Espetáculos; Cinema, Cultura Popular; Dança; Fotografia; Museu; Música; Produção Cultural; Teatro.	Artes Plásticas; Artesanato; Audiovisual; Capoeira; Cinema; Congado; Dança; Fotografia; Literatura; Música; Produção musical;

Continua...

		Teatro.
Nº de beneficiados diretos	12 Empreendimentos Culturais  05 Coletivos  25 Trabalhadores individuais da Cultura	21 Projetos Culturais  84 Artistas ou técnicos
Nº de trabalhadores culturais beneficiados indiretamente	Estimativa de 558 trabalhadores	Estimativa de 936 trabalhadores
Beneficiados por 1.000 habitantes	13 pessoas	13 pessoas

Quadro 1 – Quadro comparativo da execução dos recursos pelos municípios  
Fonte: Dados da Pesquisa (2021).

Formiga, junto com Joaima, no Vale do Jequitinhonha, foram os primeiros municípios mineiros a terem os recursos da Lei Aldir Blanc creditados em suas contas bancárias específicas. Formiga enviou seu Plano de Ação para análise do Ministério do Turismo assim que o Decreto de Regulamentação nº 10.565/20 foi publicado e o espaço para postagem na Plataforma +Brasil disponibilizado. Logo depois, o Plano foi autorizado, e o Termo de Adesão, assinado. Segundo previsão da Secretaria Especial de Cultura, o primeiro lote de transferências deveria ser enviado aos entes até o dia 11 de setembro. Porém, uma vez que os procedimentos foram rapidamente realizados pela gestão formiguense, o recurso foi creditado na conta do Município no dia 4 de setembro.

As próximas transferências da União estavam previstas para serem efetuadas até o dia 26 de setembro, 11 e 26 de outubro, respectivamente, 2º, 3º e 4º lotes. Contudo, ao enviar seu Plano de Ação ao Ministério no dia 18 de setembro e receber a aprovação do documento no dia 23, o recurso foi liberado para o município de Arcos no dia 1º de outubro, logo após assinatura do Termo de Adesão. Desse modo, os gestores de Arcos tiveram um tempo um pouco menor para executarem os recursos.

A seguir, a Figura 2 apresenta a cronologia das ações realizadas pelos dois municípios na execução dos recursos, desde a publicação da Lei Aldir Blanc até a distribuição aos beneficiados.



Figura 2 – Cronologia das ações de planejamento e execução da Lei Aldir Blanc

Fonte: Dados da Pesquisa (2021).

Conforme descrito nos Editais 018/2020 e 020/2020 (ARCOS, 2020a; ARCOS, 2020b), de Arcos, em conformidade com o Art. 9º da Lei Aldir Blanc, os beneficiados com o subsídio previsto no inciso II do Art. 2º da Lei Aldir Blanc ficaram obrigados a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, a alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo. Cada beneficiado indicou sua proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis. O Edital 021/2020 do Município não trouxe previsão de contrapartida (ARCOS, 2020c).

Já em Formiga, no Edital 01/2020 não houve exigência de contrapartida posterior por parte dos contemplados, mas os objetos do edital (vídeos) foram disponibilizados à população por meio do canal da Secretaria Municipal de Cultura de Formiga/MG, na plataforma *YouTube*, onde podem ser acessados até hoje. Já o Edital 02/2020, mesmo sendo de premiação e, por isso, calcado nos parâmetros do Inciso III da Lei, que não colocou a contrapartida como obrigatória, trouxe às organizações culturais contempladas essa obrigatoriedade. Foi prevista a apresentação de contrapartida obrigatória, no prazo de 3 meses após o reinício das atividades presenciais em instituições da Rede Municipal de Ensino de Formiga. As atividades deveriam ser de acordo com o que foi proposto no Plano de Atividades apresentado no ato da inscrição ao edital, devendo ser destinadas aos alunos das escolas municipais, de forma gratuita. Ademais, os projetos contemplados estão registrados em uma revista editada pela Secretaria Municipal de Cultura de Formiga/MG. A Administração imprimiu 5.000 (cinco mil) exemplares que estão sendo disponibilizados à população gratuitamente (FORMIGA, 2020a; FORMIGA, 2020b).

É importante ressaltar que os instrumentos publicados tanto por Arcos quanto por Formiga trouxeram a exigência de que os contemplados fossem nascidos ou residentes e

domiciliados no próprio município, e que tivessem suas atividades interrompidas em decorrência das medidas de isolamento social, devido ao estado de calamidade pública.

A exigência de apresentação de um “Relatório de Gestão Final” pelos entes executores dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo foi trazida pelo Decreto de Regulamentação nº 10.464, de 17 de agosto de 2020. Os relatórios deveriam ser postados na Plataforma +Brasil, com o detalhamento do percentual de execução física das ações definidas no Plano de Ação. Além disso, um relatório financeiro deveria ser preenchido na Plataforma BB Ágil, do Banco do Brasil S/A, instituição responsável pela operacionalização dos recursos da Lei Aldir Blanc, com todas as movimentações financeiras realizadas pelo ente.

O município de Arcos, até o início do mês de setembro de 2021, não havia postado seus relatórios na plataforma do Governo Federal, mas teria até o final do ano para realizar o procedimento. Já o “Relatório de Gestão” do município de Formiga foi postado na Plataforma +Brasil no dia 18 de março de 2021 e, até então, permanece na plataforma com o status “enviado para análise”.

Na plataforma, há um *link* no qual se pode acessar o “Relatório Financeiro” do município, que contém toda a movimentação financeira realizada na conta específica para execução dos recursos da Lei. Por meio dele, observa-se que a conta bancária está com saldo zerado, o que comprova a utilização de 100% do recurso recebido.

No extrato da conta do município de Formiga, foi detectada uma movimentação no valor de R\$120,43 em favor do Fundo Estadual de Cultura. Trata-se da devolução do saldo remanescente, proveniente de rendimento financeiro ocorrido no período de tempo em que o recurso ficou na conta do Município. Observou-se, ainda, uma transferência entre contas do próprio Município no valor de R\$7.798,83. Essa movimentação foi justificada por se tratar da somatória das retenções, na fonte, do Imposto de Renda (IR), conforme previsto na legislação federal e nos editais formiguenses. A fundamentação legal para esse tipo de desconto está no Art. 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se que as Unidades Administrativas do Executivo Municipal, responsáveis pela Cultura, trabalham com um orçamento bastante acanhado, em relação às demais áreas.

Em Arcos e Formiga, o saldo alocado no orçamento do setor cultural, tenha ele *status* de Secretaria Municipal, ou não, representa algo em torno de 1% do valor total de suas respectivas LOAs. Diante disso, é importante ressaltar que o recurso recebido pelos entes, por meio da Lei Aldir Blanc, foi bastante significativo, pois representou um grande volume quando comparado ao orçamento anual do setor.

Como visto, a Lei Aldir Blanc foi desenhada de maneira ampla, e sua regulamentação também não trouxe delimitações fechadas sobre a forma de execução dos recursos. Desse modo, os entes puderam escolher caminhos diferentes para trilhar. Observou-se que houve mais destinação de recursos para a hipótese prevista no Inciso III do Art. 2º da Lei, editais e outros instrumentos, em detrimento da concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços culturais e outros, conforme Inciso II. Essa preferência pode ser explicada pela complexidade para utilização deste inciso, especialmente na prestação de contas a ser realizada obrigatoriamente pelos beneficiados ao ente gestor do recurso.

Com referência aos setores culturais abrangidos, observa-se que os municípios analisados neste estudo abriram bastante o leque e se esforçaram para contemplar os diversos setores artísticos que fazem parte de suas culturas locais. No Edital 021/2020 (ARCOS, 2020c) de Premiação, de Arcos, houve diferenciação no valor dos prêmios, de acordo com o segmento artístico/cultural. Já Formiga equalizou o valor da premiação sem levar em conta o segmento artístico do premiado. Salienta-se, ainda, que em ambos foi observada uma predileção pelo estabelecimento de contrapartidas com atividades destinadas a alunos de escolas municipais.

É importante destacar que os dois municípios conseguiram uma abrangência bastante rica no que diz respeito aos setores artísticos e culturais contemplados. A distribuição dos recursos em Arcos e Formiga demonstra que houve benefício a artistas locais, de menor expressão na mídia, bem como a técnicos, produtores e outros profissionais das cadeias culturais locais. Ressalta-se que essa é uma característica fundamental da Lei Aldir Blanc que a diferencia de outras leis de incentivo à cultura como, por exemplo, a Lei Rouanet, cujos beneficiados, em geral, fazem parte de um seleto grupo artístico consagrado no país.

Este estudo contribui para a análise das finanças públicas de setores ligados à cultura, especialmente porque os gestores, geralmente, não possuem muita experiência na operação de recursos federais. Todavia, é fundamental que outras pesquisas sobre o tema sejam desenvolvidas, para que se confirme se as evidências deixadas fazem parte de uma tendência, ou podem ser consideradas como exceção. O trabalho suscita a necessidade de desenvolvimento de estudos sobre a execução da Lei Aldir Blanc em outros entes federativos.

Além disso, o artigo ressalta a importância de se desenvolver pesquisas que, de alguma forma, contribuam para uma melhor compreensão de como são estruturadas e executadas, no Brasil, leis que possuem esse viés emergencial. É importante salientar que o desenvolvimento desse tipo de pesquisa fomenta uma agenda para a realização de trabalhos que possam trazer maior transparência à execução dos recursos públicos, em geral.

Conclui-se que os dois municípios analisados, apesar de terem utilizado instrumentos diferentes, conseguiram cumprir as metas estabelecidas em seus Planos de Ação, na execução dos recursos da Lei Aldir Blanc. Proporcionalmente ao número de habitantes, é interessante perceber que Arcos e Formiga atingiram, proporcionalmente, a mesma quantidade de cidadãos com os benefícios da Lei.

Conforme destacado por alguns autores citados no referencial teórico do trabalho, a Lei Aldir Blanc foi bastante generosa ao destinar recursos que representaram um aporte sem precedentes para o setor cultural do país. Essa política pública foi de suma importância para a manutenção da cultura nos Estados e Municípios, sendo fundamental para a sobrevivência de todos aqueles que, dentro da cadeia de produção cultural do país, sobem aos palcos ou dão sustentação ao espetáculo. De acordo com Belem e Danadone (2013), em momentos de escassez, a lógica de incentivo torna-se vital para o financiamento da cultura no país e, obviamente, para que o show de todo artista possa continuar.

## REFERÊNCIAS

ARCOS, Departamento de Compras e Licitações. **Edital de chamamento público nº 018/2020**. Processo Licitatório nº 547/2020, de 10 de novembro de 2020, 2020a.

ARCOS, Departamento de Compras e Licitações. **Edital de chamamento público nº 020/2020**. Processo Licitatório nº 582/2020, de 18 de novembro de 2020, 2020b.

ARCOS, Departamento de Compras e Licitações. **Edital de licitação – Chamada pública nº 021/2020**. Processo Licitatório nº 624/2020, de 11 de dezembro de 2020, 2020c.

BARRETO, L. M. Lei Aldir Blanc de emergência e o fim do Plano Nacional de Cultura (2010-2020). **Boletim de Políticas Públicas/OIPP**, p. 29-42, 2020.

BB ÁGIL. **BB Gestão Ágil**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/bb-gestao-agil/>. Acesso em: 21 out. 2021.

BELEM, M. P.; DONADONE, J. C. A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”. **Novos Rumos Sociológicos**, Pelotas, v. 1, n. 1, 2013.

BLANC, A. **O bêbado e a equilibrista**. Essa Mulher. WEA. (3:47), 1979.

BRASIL. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006. Institui a política estadual de incentivo ao turismo para o Idoso e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**: Poder Legislativo, 2006.

BRASIL. Decreto Nº 46.308 de 13 de agosto de 2013. Regulamenta os Arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013 que concedem incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos esportivos no Estado e dá outras providências. **Secretaria de Estado de Fazenda**: Secretaria de Fazenda, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.066, de 19 de dezembro de 2014. Dispõe sobre benefício fiscal para incentivadores de eventos geradores de fluxos turísticos no âmbito do município de Ponta Grossa. **Prefeitura Municipal de Ponta Grossa**: Poder Legislativo, 2014.

BRASIL. Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil, 2020.

CALABRE, L. **Políticas culturais no Brasil**: balanço e perspectivas, 2007.

CALABRE, L. A arte e a cultura em tempos de pandemia. **Revista Extraprensa**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 7-21, 2020.

CAMARGO, D. A.; HERMANY, R. Federalismo brasileiro e cooperação interfederativa: uma análise da lei aldir blanc em tempos de pandemia. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, p. 1-22, 2021.

CANESSO, N. S. Contribuições da Lei Aldir Blanc para a cadeia produtiva do mercado de animação na Bahia. **Comunicação & Política**, Porto Alegre, v. 38, p. 70-84, 2021.

COELHO, F. D. S. *et al.* A casa de máquinas da administração pública no enfrentamento à COVID-19. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, p. 839-859, 2020.

CUNHA PESSOA, N. da *et al.* Políticas culturais no Rio Grande do Norte no contexto da pandemia do COVID-19. **Políticas Culturais em Revista**, Salvador, v. 14, n. 1, p. 192-213, 2021.

DINIZ, R. S. **Mecenato esportivo**: o trajeto da Lei Federal de Incentivo ao Esporte em Belo Horizonte, 2016.

DOMINGUES, J.; PAULA, L. de. **Esse tipo de ‘artista’ não mais se locupletará da Lei Rouanet**”: políticas culturais e sentidos em disputa no Brasil pós-impeachment, 2019.

FORMIGA, Secretaria Municipal de Cultura. **Edital 01/2020 “Vídeos Culturais”**, de 10 de setembro de 2020, 2020a.

FORMIGA, Secretaria Municipal de Cultura. **Edital 01/2020 “Onde está a Cultura Formiguense”**, de 10 de setembro de 2020, 2020b.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

IBGE. **Cidades e estados**. 2021. Disponível em: <https://ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

KANTOR, A.; KUBICZEK, J. Polish culture in the face of the COVID-19 pandemic crisis. **Journal of Risk and Financial Management**, Katowice, v. 14, n. 4, p. 181, 2021.

MELO, T. A desigualdade na distribuição dos recursos da Lei Aldir Blanc entre os estados e o distrito federal. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, 6-21, 2020.

OLIVEIRA, M. P. de. **A lei de incentivo ao esporte do Governo Federal**: um olhar sobre os proponentes e seus desafios nas etapas de aprovação do projeto, 2020.

PLATAFORMA +BRASIL. **PLATAFORMA +BRASIL**. Disponível em: <https://portal.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-portal-frontend>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RADERMECKER, A. S. V. Art and culture in the COVID-19 era: for a consumer-oriented Approach. **SN Business & Economics**, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2021.

RAU, I. T. D. *et al.* A pesquisa exploratória e descritiva na definição dos requisitos de projeto para a reutilização de estruturas metálicas de móveis escolares inativos em bicicletários. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Palhoça, v. 9, p. 81-103, 2020.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências**: como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2006.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 1-15.

SEBRAE. **Pesquisa mostra que pandemia do coronavírus afetou 98% do setor de eventos**. 2020. Disponível em: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-pandemia-do-coronavirus-afetou-98-do-setor-de-eventos,69a7d29365ac1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 21 set. 2021.

SIM SÃO PAULO. **Qual o impacto do coronavírus no mercado brasileiro de música**. 2021. Disponível em: <https://www.simsaopaulo.com/qual-o-impacto-do-coronavirus-no-mercado-brasileiro-de-musica/>. Acesso em: 10 set. 2021.

TOMITA, I. Y. *et al.* **Cultura e arte**: relato de experiência com recursos pela lei de incentivo à cultura, 2019.

TÔRRES, D. R.; BARACHO, M. A. P.; SANTANA, S. D. C. P. Estatísticas básicas da Lei estadual de incentivo à cultura de Minas Gerais–1998-2001. In: Anais do X SEMINÁRIO

SOBRE A ECONOMIA MINERIA, 10., 2002, Belo Horizonte. **Anais[...]**. Belo Horizonte, 2002.

TURINO, C. Lei Aldir Blanc. **P2P E INOVAÇÃO**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 184-191, 2020.

VITÓRIO, S. de. L; MAZZEI, L. C. Lei de incentivo ao esporte: as incongruências entre sua concepção e sua aplicação. **Revista Eletrônica Nacional de Educação Física**, Montes Claros, v. 3, n. 3, 58-62, 2020.

#### **DADOS DOS AUTORES:**

**Tatiane Katheryne Castro e Alves**

**E-mail:** [tkcalvees@gmail.com](mailto:tkcalvees@gmail.com)

**Curriculum Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8313127949944312>

Mestranda em Administração com ênfase em Finanças pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Formiga e graduação em Administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Formiga. Desenvolve trabalhos na área de Finanças Comportamentais. Foi integrante do Grupo de Pesquisa em Finanças e Economia Comportamental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Formiga. Atualmente, é servidora pública da Prefeitura Municipal de Arcos/MG; trabalha no setor de Licitações e Contratos.

**Alex Sandro Alvarenga Arouca**

**E-mail:** [alexestradoifmg@gmail.com](mailto:alexestradoifmg@gmail.com)

**Curriculum Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2027067350030911>

Licenciado em Música com Especialização em Canto pela Universidade Vale do Rio Verde (2010); Pós Graduado em Supervisão Escolar pela FIJ - Faculdades Integradas Jacarepaguá RJ (2011); Bacharel em Administração Pública pela UFLA - Universidade Federal de Lavras (2018); e Pós Graduado em Direito Administrativo e Licitações pela Faculdade Prominas (2021). Trabalha como Secretário Municipal de Cultura em Formiga MG e como professor de Xadrez e de Educação Musical no Colégio Losango de Formiga, em Formiga MG; Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Educação Musical, Xadrez Pedagógico, Supervisão e Gestão Escolar. Membro da Academia Formiguense de Letras, cadeira n 22. Árbitro do quadro da CBX (Confederação Brasileira de Xadrez) pela FMX (Federação Mineira de Xadrez) e da FEEMG (Federação dos Esportes Estudantis de Minas Gerais).

**Lucas Maia dos Santos**

**E-mail:** [lucas.maia@ifmg.edu.br](mailto:lucas.maia@ifmg.edu.br)

**Curriculum Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6936984179200806>

Professor de Finanças do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), Campus Sabará (Desde 2011). Doutor em Administração pelo CEPEAD da Universidade Federal de Minas Gerais (2015) com doutorado sanduíche pela School of Public Affairs and Administration da Rutgers University, nos Estados Unidos (2015). Mestre em Administração pelo CEPEAD da Universidade Federal de Minas Gerais (2011) e Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Viçosa (2010). Coordenador do Observatório da Educação Profissional e Tecnológica (2018). Coordenador do Núcleo de Inovação e Desenvolvimento Empresarial de Sabará (NIDES). Diretor de Administração e Planejamento do IFMG Campus Sabará (Desde 2019). Professor do Mestrado Profissional em Administração do IFMG Campus Formiga (início em 2021).